

## NOTÍCIAS

### SINTUFEPE-SS/UFPE GARANTE DIREITO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS PARA SERVIDORES DA UFPE

*Direito previsto em lei não tem sido respeitado pela Administração há mais de 10 anos.*

O **Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco – Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE-SS/UFPE)** obteve uma vitória importante em sua demanda judicial em prol dos servidores técnico-administrativos da UFPE. O direito, previsto no Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos federais, de serem submetidos a exames médicos periódicos não vinha sendo respeitado pela administração da UFPE há mais de uma década.

Conforme estabelecido no RJU, tais exames são essenciais para avaliar o estado de saúde dos servidores, identificando possíveis alterações relacionadas ou não com suas atividades laborativas ou o ambiente de trabalho. Esta avaliação inclui exames clínicos, laboratoriais e de imagem, cuja periodicidade varia de acordo com a idade do servidor e sua exposição a riscos ocupacionais, podendo ser anuais ou bienais.

No entanto, na UFPE, tais exames não eram realizados desde 2010, violando diretamente o RJU e outras legislações pertinentes ao tema. Após consultas à Diretoria de Qualidade de Vida da universidade, o **SINTUFEPE** constatou que duas licitações foram

realizadas em 2012 e posteriormente, sem sucesso, não havendo empresas interessadas no certame.

Diante dessa situação e da necessidade urgente de garantir o cumprimento desse direito constitucional dos servidores ao acesso à saúde, o **SINTUFEPE**, com o apoio jurídico de **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**, moveu uma ação judicial contra a UFPE.

Em uma sentença recente da 21ª Vara Federal de Recife, PE, foi determinado que a UFPE apresentasse, em 15 dias, um cronograma para a realização dos exames médicos periódicos, com conclusão até o final de 2024, em favor dos servidores. A decisão destacou a importância desses exames para preservar a saúde dos trabalhadores diante dos riscos existentes no ambiente de trabalho e das doenças ocupacionais, enfatizando que sua realização não pode ser considerada uma mera opção administrativa, mas um direito subjetivo dos servidores.

A decisão ainda é passível de recurso.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

### SINTFUB ASSEGURA REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES DE ACORDO COM ÍNDICES DO RGPS

*Decisão do TRF da 1ª Região confirmou sentença que determinou que o reajustamento dos benefícios deve seguir os índices do RGPS na ausência de definição de índices próprios*

O **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)** obteve êxito em sua demanda judicial contra a Fundação Universidade de Brasília (FUB) para garantir o reajuste dos proventos

e pensões de aposentados e pensionistas, seguindo os índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na ausência de índices próprios definidos.

A ação movida pelo **SINTFUB** resultou em uma decisão favorável, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), ratificando uma sentença anterior que estabelecia o direito ao reajuste. A fundamentação da decisão baseou-se em um precedente do STF, que esclareceu a competência do Ministério da Previdência Social na definição de regras gerais do regime previdenciário.

Conforme a Orientação Normativa nº 03/2004 do Ministério da Previdência Social e a Lei 9.717/98, que delegou tal competência ao órgão, na ausência de definição do índice de reajuste pelo ente público, os

benefícios devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, na mesma data.

Assim, a 1ª Turma do TRF-1 manteve os termos da sentença de primeiro grau, que determinou à FUB o reajuste dos proventos e pensões de aposentados e pensionistas pelos mesmos índices do RGPS, desde a vigência da ON nº 3/2004 até janeiro de 2008, além de arcar com as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos com os reajustamentos. A decisão ainda está sujeita a recursos.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

## SERVIDORES DO ENSINO FEDERAL DECLARAM GREVE EM BUSCA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

*A ausência de reajuste salarial em 2024 é um dos pontos-chave na agenda dos trabalhadores.*

Diante da falta de avanços concretos nas negociações com o governo federal, os servidores técnico-administrativos de várias universidades federais deram início a um movimento grevista nos últimos dias. A greve, cuja duração não foi estabelecida, tem como objetivo pressionar o governo a iniciar negociações efetivas com os trabalhadores.

Entre as demandas apresentadas estão o reajuste salarial geral para o ano de 2024, a reestruturação da carreira, a igualdade de benefícios e a valorização e fortalecimento das Instituições Federais de Ensino Superior. Além disso, várias entidades incluíram em suas pautas questões locais, como o uso do ponto eletrônico.

O escritório Wagner Advogados Associados atua como assessoria jurídica para diversas entidades sindicais representativas dos TAEs, prestando suporte técnico em procedimentos burocráticos e legais. Além de participar de assembleias da categoria, o escritório também oferece atendimento individual, realiza reuniões setoriais e elabora estudos e pareceres.

Os TAEs afiliados à **Associação dos Servidores da Universidade Federal de Santa Maria (ASSUFMS)**, ao **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)**, ao **Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da Universidade Federal do Amapá (SINSTAUFAP)** e ao **Sindicato dos Trabalhadores das Universidades**

**Federais de Pernambuco - Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE-SS/UFPE)** continuarão a receber atendimento jurídico nos horários e locais das agendas sindicais durante o período de greve, sem alterações.

### ***Sinasefe Nacional decide iniciar greve***

Nos dias 16 e 17 de março, em Brasília, o **SINASEFE NACIONAL** realizou sua 187ª Plenária Nacional, onde foram discutidos diversos temas de grande relevância para toda a categoria.

Em 16 de março, após debates, os participantes votaram a favor da organização de uma greve nacional como forma de pressionar pela valorização da categoria e pelo reajuste geral em 2024. O movimento está previsto para iniciar em 03 de abril.

O advogado **Valmir Vieira de Andrade**, sócio do **Wagner Advogados Associados**, participou da plenária prestando suporte jurídico nas discussões.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

# STF

## ***Limitação de vagas para mulheres em concurso público da polícia militar***

A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.

A Constituição Federal estabelece o dever de inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados. Desse modo, descabe aos poderes públicos estabelecer restrições, proibições ou impedimentos para a concretização do direito de acesso a cargos públicos. Ao contrário, cabe ao Estado incentivar e fomentar medidas direcionadas à inserção das mulheres (que compõem a maioria da população brasileira) na vida pública e laboral, especialmente, quando o tema envolve a sua integração nas forças de segurança, historicamente ocupadas por pessoas do sexo masculino.

No caso, a interpretação restritiva resultaria em distorção do objetivo de proteção inicialmente estabelecido pela norma estadual. Ao invés de se fixar uma cota mínima às mulheres na corporação, a reserva de vagas de 10% seria compreendida como limite máximo, configurando desvio da finalidade da lei como política de ação afirmativa.

Uma interpretação dessa espécie viola diversos dispositivos e princípios constitucionais, como o direito à não discriminação em razão de sexo (CF/1988, art. 3º, IV); o direito à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (CF/1988, art. 5º, caput e I); o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (CF/1988, art. 7º, XX); a proibição à adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (CF/1988, art. 7º, XXX); a universalidade do concurso público, em que o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas é conferido a todas as brasileiras e a todos os brasileiros

que cumprirem os requisitos previstos em lei (CF/1988, art. 37, I); além da reserva legal para o estabelecimento de eventuais requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (CF/1988, art. 39, § 3º) (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 3.498/2010, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 5.671/2021, ambas do Estado do Amazonas (2), a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.

(1) Precedentes citados: ARE 1.424.503 AgR, ADI 5.355, ADC 19, ADI 2.364, RE 898.450 (Tema 838 RG), RE 658.312 (Tema 528 RG) e RE 1.058.333 (Tema 973 RG).

(2) Lei nº 3.498/2010, alterada pela Lei nº 5.671/2021, ambas do Estado do Amazonas: “Art. 2º As etapas do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual. (...) § 2º Serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino.” STF, Pleno, ADI 7.492/AM, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024. Informativo STF Nº 1123/2024.

---

W

---

## ***Acesso à educação aos dependentes, em idade escolar, de diplomatas***

Não configura omissão inconstitucional do Poder Público a ausência de norma específica que garanta assistência indireta e pecuniária aos servidores da carreira diplomática,

a fim de assegurar amplo acesso à educação de seus dependentes em idade escolar.

O ordenamento jurídico vigente já contempla o pagamento do “auxílio-familiar” com a finalidade indenizatória de arcar com as despesas referentes à manutenção, educação e assistência aos dependentes do servidor do Corpo Diplomático quando em exercício no exterior (1).

Ademais, inexistente, nas normas constitucionais alegadas como parâmetro para a suposta omissão (CF/1988, arts. 6º, 205 e 208, I e II), obrigação estatal de instituir vantagem pecuniária para custear o acesso particular à educação para os dependentes dos servidores integrantes da carreira de diplomata (2).

A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos, assim como o auxílio financeiro ora pleiteado, demanda a modificação do texto legislativo vigente mediante edição de lei específica, cuja competência é do Poder Legislativo (CF/1988, art. 37, X). Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (3) (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

(1) Lei nº 5.809/1972: “Art 8º A retribuição no exterior é constituída de: I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar; II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço; III - Indenizações: a) Indenização de Representação no Exterior; b) Auxílio-Familiar; c) Ajuda de Custo de Exterior; d) Diárias no Exterior; e) Auxílio-Funeral no Exterior. f) Auxílio-Moradia no Exterior; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral; (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias. (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) Parágrafo único. Aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores. (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) (...) Art 20. Auxílio-Familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes. Art 21. O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior recebida pelo servidor à razão de: I - 10% (dez por cento) de seu valor, para a esposa; II - 5% (cinco por cento) de

seu valor, para cada um dos seguintes dependentes: a) filho, menor de 21 (vinte e um) anos ou estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos que não receba remuneração ou inválido ou interdito; b) filha solteira, que não receba remuneração; c) mãe viúva, que não receba remuneração; d) enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições das letras anteriores; e e) a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva, no mínimo há cinco anos, sob a dependência econômica do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar. § 1º O auxílio-familiar será acrescido de um quantitativo igual a 1/30 (um trinta avos) do maior valor de indenização de representação no exterior atribuído a Chefe de Missão Diplomática quando o servidor tiver de educar, fora do país onde estiver em serviço, os dependentes referidos nas letras a, b e d do item II.”

(2) CF/1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;”

(3) Enunciado sumular citado: Súmula Vinculante nº 37.

(4) Precedentes citados: RE 710.293 (Tema 600 RG), ARE 1.349.401 AgR, ADI 6.196, ADI 1.352 e ADI 64. STF, Pleno, ADPF 1.073/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 23.02.2024. informativo STF Nº 1125/2024.

## ***Demissão de empregados concursados de empresas estatais: necessidade de ato formal com indicação das razões para a dispensa***

A demissão de empregados públicos das empresas estatais, admitidos após prévia aprovação em concurso público, independe de processo administrativo, mas deve ser feita mediante ato formal que contenha a indicação das razões que o motivaram.

Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos deve obedecer ao princípio da impessoalidade (CF/1988, art. 37, caput), de modo que se exige a exposição de suas razões (1). Nesse contexto, o empregado admitido por concurso e demitido sem justa causa tem o direito de saber, seja qual for o motivo, as razões de seu desligamento.

O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, isto é, não há necessidade de prévio processo administrativo ou contraditório. A mera existência de motivação do ato de dispensa dos empregados não tem o condão de igualar o seu regime jurídico ao dos servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade (CF/1988, art. 41, § 1º, II).

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.022 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou, por maioria, a tese anteriormente citada. Atribuiu-se efeitos prospectivos à decisão, a fim de que produza seus efeitos apenas partir da publicação da ata deste julgamento.

(1) Precedente citado: RE 589.998 (Tema 131 RG). STF, Pleno, RE 688.267/CE, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 28.02.2024. Informativo STF n. 1126.

# STJ

**Execução individual de sentença coletiva. Legitimidade ativa. Diferenciação. Legitimação ordinária e legitimação constitucional ou legal extraordinária. Tema n. 499/STF. Limites territoriais do órgão prolator da decisão. Tema n. 1.075/STF e REsp Repetitivo n. 1.243.887/PR. Limites objetivos e subjetivos da Decisão. Aplicação ao caso concreto do Tema n. 499/STF.**

A colenda Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.362.022-SP, delimitando os legitimados ativos para a execução individual de sentença coletiva, estabeleceu a seguinte distinção entre: (a) a legitimidade ativa de associado para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação expressamente autorizada pelos associados (legitimação ordinária), agindo com base na representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal; e (b) a legitimidade ativa de beneficiário consumidor para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, mediante legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

No primeiro caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcançará os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Há eficácia subjetiva e territorial restrita. No segundo caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva substitutiva não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

Nessa diferenciação é que residem os Temas n. 499 e 1.075 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Quanto ao Tema n. 499/STF, tem-se que: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em

momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.” (RE n. 612.043, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 10/5/2017).

Quanto ao Tema n. 1.075/STF, o Pretório Excelso: declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, dada pela Lei 9.494/1997, determinando a repristinação de sua redação original; concluindo que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (RE n. 1.101.937, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/4/2021).

Nessa mesma toada, já havia se pronunciado esta Corte de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, no qual firmou entendimento de que: “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo” (REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 12/12/2011).

O caso, está circunscrito à ação coletiva movida sob o rito ordinário, em que a associação, sob invocação da norma constitucional do inciso XXI do art. 5º, representou em juízo seus associados, agindo por legitimação ordinária (ação coletiva representativa). Desse modo, o entendimento que deve ser aplicado, na espécie, é o firmado em repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 499/STF, com as ressalvas feitas no voto quanto à impossibilidade de reformatio in pejus.

Quanto ao pedido sucessivo apresentado, no sentido

de que “os efeitos da coisa julgada se estendam aos associados da Embargante que possuam domicílio no âmbito da competência da Corte Federal Regional da Quarta Região”, há de prevalecer a orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.856.644-SC, para que seja reconhecida, no caso concreto, a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da entidade que

possuam domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da Quarta Região, prolator da última decisão de mérito, em apelação, observado o princípio da non reformatio in pejus. STJ, Corte Especial, EREsp 1.367.220-PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 6/3/2024. Informativo STJ n. 803.

W

## ***Militar. Auxílio-invalidéz. Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa. Princípios da legalidade e irredutibilidade de vencimentos. Aplicação do tema n. 465/STF. Juízo de retratação.***

No caso, foi delimitado no acórdão que julgou o agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, submetido ao juízo de retratação que: “O ato administrativo editado com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro de Estado da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidéz do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, violando os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e legalidade.

Sobre a controvérsia, no julgamento do Tema n. 465 pelo

Supremo Tribunal Federal, foi fixada a seguinte tese: “A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidéz para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos”.

À vista da contrariedade do julgado sob exame, com a orientação paradigma, dá-se provimento ao agravo interno, em juízo de retratação positivo (art. 1.040, II, do CPC). STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.125.429-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024. Informativo STJ n. 803.

W

## ***Rescisória. Decisão em agravo de instrumento. Correção de precatório. Alteração do Beneficiário. Relação jurídica de direito Material. Conteúdo meritório. Rescindibilidade.***

O cerne da controvérsia cinge-se ao cabimento da ação rescisória para desconstituição de decisão proferida em agravo de instrumento que determinou a retificação da parte beneficiária de precatório judicial.

O objeto da ação rescisória, como regra, encontra-se estritamente vinculado à desconstituição da coisa julgada, a qual apenas se forma de decisões com conteúdo meritório. Assim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de considerar admissível a ação rescisória para impugnação de decisões, ainda que interlocutórias, que tenham enfrentado o mérito da controvérsia. Precedente: AR n. 4.231/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 2/2/2018.

Nesse sentido, esta mesma Corte Superior já se pronunciou no sentido de que que a “sentença de mérito” a que se refere o art. 485 do CPC e que está sujeita a

ação rescisória, é toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão, ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou modo de ser da relação de direito material objeto da demanda” (REsp 784.799/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 2/2/2010).

Ademais, a doutrina sobre o tema entende que “por mérito considera-se o objeto litigioso, que diz respeito ao pedido (questão principal) [...]”; além disso “se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC).”

No caso em discussão, observa-se, contudo, que a decisão rescindenda não se limitou à realização de mero

# TRF'S

## ***Pensão temporária por morte. Servidor público. Óbito na vigência da Lei 3.373/1958. Filha solteira maior de vinte e um anos. Dependência econômica. Desnecessidade. Possibilidade de cumulação. Benefício previdenciário.***

A percepção cumulativa dos proventos no regime geral da Previdência Social com os da pensão temporária da Lei 3.373/1958 não se apresenta contrária à finalidade do referido diploma legal, já que pretendeu o legislador excluir o direito à pensão à filha solteira tão somente para aquela que ocupasse cargo público permanente ou viesse a contrair matrimônio. Dessa forma, o fato de ser a parte autora beneficiária de benefício concedido pelo

regime geral (aposentadoria) não lhe retira a condição de dependente do ex-servidor, fazendo jus ao recebimento da pensão temporária. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 1016089-08.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 682.

---

W

---

## ***Ensino superior. Cotas raciais. Indeferimento. Conduta contraditória da comissão de heteroidentificação.***

No caso, a banca entrevistadora indeferiu o pedido de participação da candidata na condição de pessoa negra, por não preencher os critérios editalícios, contudo reconheceu o seu irmão como pessoa negra. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro utilizado

pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Da análise das fotografias e documentação pessoal existentes nos autos, observa-se que há características e aspectos fenotípicos que demonstram a veracidade da autoidentificação como pessoa negra. Unânime. TRF 1ªR, 5ª T., ApReeNec 0008295-89.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 31/01/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 682.

---

W

---

## ***Concurso público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. EBSEERH. Cargo de Técnico em Radiologia. Cumulação com idêntico cargo junto à própria EBSEERH. Possibilidade.***

Trata-se de participação de candidata em concurso público concorrendo para o cargo de Técnico em Radiologia. Obtendo a aprovação, a candidata não foi contratada sob o entendimento de que é impossível a existência de duplo vínculo empregatício com a EBSEERH, uma vez que já exerce o mesmo cargo dentro da referida instituição. Este Tribunal, em sintonia com o entendimento pontificado pelo STF, tem decidido pela possibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde, sempre que houver compatibilidade de horários no exercício das funções, ressaltando que a existência de norma infraconstitucional estipulando

limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c. Portanto, não há impedimento à acumulação de dois cargos vinculados à EBSEERH, por parte dos Técnicos em Radiologia, de maneira que o empecilho apontado em parecer não merece prosperar. Unânime. TRF 1ªR, 6ª T., Ap 1006941-36.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 02/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 682.

***Servidor público. Policial federal. Alteração do enquadramento inicial na carreira entre a realização do concurso de ingresso e a nomeação do candidato. Aplicação da lei vigente à época da nomeação. Decreto 7.014/2009. Reposicionamento dos servidores na segunda classe. Efeitos financeiros retroativos. Impossibilidade. Princípio da irretroatividade das leis.***

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o ato de nomeação para provimento originário em cargo público deve ser regido pela norma efetivamente vigente à época de sua edição, e não pela norma vigente ao tempo da realização do concurso público, sendo certo que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto 7.014/2009 modificou a sistemática de progressão funcional na carreira de Policial Federal e possibilitou o enquadramento dos servidores na

segunda classe. Entretanto, descabida a pretensão autoral em dar efeito retroativo ao referido diploma eis que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, as normas jurídicas somente passam a produzir efeitos com a sua entrada em vigor, e tão somente de forma prospectiva. A produção de efeitos de forma retroativa é situação excepcionalíssima que só é admitida caso expressamente prevista no corpo da dita norma legal, o que não ocorreu no caso em tela. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0039623-13.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 683.

---

W

---

***Servidor público. Suspensão de estágio probatório. Art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990. Licença à gestante e para tratamento da própria saúde. Ausência de previsão em rol taxativo. Nulidade dos pareceres CGU/AGU.***

A Lei 8.112/1990, art. 20, § 5º disciplina que o estágio probatório será suspenso nas seguintes situações: a) licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às custas do servidor e conste do seu assentamento funcional (art. 83); b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado e sem remuneração (art. 84, §1º); c) licença para atividade política (art. 86); d) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96) e; e) participação em curso de formação. Deste modo, a licença para tratamento da própria saúde do servidor, prevista no art. 202 da Lei 8.112/1990, e a licença à gestante, disciplinada no art. 207 da referida lei, não se encontram no rol das licenças

e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, não devendo ser consideradas como causa de suspensão do referido estágio, por absoluta falta de amparo legal. Cumpre ressaltar, que o período no qual o servidor se encontra licenciado para tratar da própria saúde – até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo de tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo –, e a licença à gestante, à adotante e à paternidade são considerados como efetivo exercício, conforme o disposto no art. 102, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 0059411-71.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 683.

---

W

---

***Servidora pública federal. Exoneração de gestante. Cargo em comissão. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade e ao nascituro. Percepção dos valores correspondentes à remuneração do cargo durante o período de licença- maternidade.***

A jurisprudência é firme no sentido de que as servidoras públicas civis contratadas a título precário, embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em razão da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990,

fazem jus à indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 5º mês após o parto. Para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, basta a confirmação objetiva

do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva.

Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0046691-38.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 683.

---

W

---

***Servidor público. Remoção por permuta. Revogação por ausência de reciprocidade. Princípio da razoabilidade. Discricionariedade mitigada.***

A remoção por permuta enquadra-se na hipótese de remoção a pedido, a critério da Administração, nos termos do art. 36, II, da Lei 8.112/1990. Conquanto a remoção a pedido, com esteio no referido artigo, esteja no âmbito da discricionariedade administrativa, essa não se mostra absoluta, devendo, na hipótese, ser interpretada aos olhos da razoabilidade. Trata-se de uma liberdade dentro da lei, que não pode ser convertida em arbitrariedade. Destarte, carece de razoabilidade

exigir-se o retorno do servidor quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que ele e sua família se instalem na nova localidade para a qual foi removido, de modo que a discricionariedade que deve nortear os atos de remoção no serviço público, na hipótese, deve ser mitigada em razão da situação fática já consolidada. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0000002-08.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 683.

---

W

---

***Servidor público estável. Posse em outro cargo inacumulável. Possibilidade de recondução ao cargo anteriormente ocupado. Súmula 16/AGU. Legalidade da Portaria/ ANP 100/2016. Vacância.***

O art. 20, da Lei 8.112/1990 sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório e ressalva no seu § 2º, c/c art. 29, I, a possibilidade de recondução do servidor estável, inabilitado em estágio probatório, ao cargo anteriormente ocupado. Ademais, a norma de regência não condiciona a recondução ao cumprimento integral do período do estágio, não se podendo, tampouco, extrair dela a ilação de que a inabilitação no estágio decorra, exclusivamente, da não satisfação aos requisitos previstos no art. 20 do Estatuto dos Servidores Públicos, tornando presumível a hipótese de que também possa decorrer de iniciativa do próprio

servidor ao se considerar inapto para o exercício do novo cargo. Não bastasse, a questão encontra-se pacificada no âmbito da Administração pela edição da Súmula 16, da AGU, no seguinte teor: O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 0032819-48.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 683.

---

W

---

***Servidor. Auxílio pré-escolar. Enteada. Comprovação de união estável. Enteada. Regulamento geral do programa de saúde e assistência social. Dependência econômica. Comprovação. Matrícula escolar.***

O art. 1.723, § 1º, do Código Civil assevera que a pessoa casada, que se encontre separada de fato, não está impedida de manter união estável e o art. 1.724 impõe o dever de assistência e educação dos filhos sem discriminação entre biológicos e não biológicos ou entre filhos do casal e filhos apenas de um dos companheiros. Por sua vez, o Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social, em seu art. 6º, II, d, considera que

os filhos e os enteados, até a idade de 21 anos, desde que solteiros, ou, se estudantes de ensino superior ou de escola técnica de 2º grau, sem rendimento próprio, até 24 anos incompletos são dependentes econômicos, exigindo, para a comprovação dessa dependência, que se apresente a renovação da matrícula escolar a cada semestre (art. 7º, I). Na hipótese, o fato de constar da Declaração de Imposto de Renda do autor que a ex-esposa

é sua dependente, não exclui a condição de enteada da menor, que tem direitos assistenciais a serem atendidos por seu responsável econômico, muito menos afasta a possibilidade de união estável, visto que a separação de

fato não impede sua caracterização. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 0030780-30.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 07/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 683.

---

W

---

***Servidor público. Férias. Afastamento em razão de licença-maternidade. Gozo de férias no exercício seguinte. Art. 77 da Lei 8.112/1990. Possibilidade.***

O direito ao gozo de férias e o direito de licença à gestante são garantidos constitucionalmente a todos os trabalhadores, nos termos do art. 7º, XVII e XVIII, da Constituição. Tais direitos são assegurados também aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição da República. Portanto, a negativa da Administração à remarcação das férias da servidora para o exercício seguinte, com fundamento em orientação normativa que veda a acumulação por mais de dois períodos de férias, mesmo na hipótese

de gozo de licença gestante, configura ofensa a direito constitucionalmente assegurado. Dessa forma, não é razoável que a parte perca o seu direito às férias por ter se afastado validamente do serviço em razão de licença-maternidade, até porque não cabe a norma infralegal criar restrições ao gozo dos direitos sociais. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 1054910-76.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 07/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 683.

---

W

---

***Militar temporário. Doença psiquiátrica (depressão profunda). Incapacidade definitiva e permanente não configurada. Direito de reforma. Descabimento.***

O militar temporário sem estabilidade não possui direito à permanência nas Forças Armadas, porquanto o seu reengajamento e o desligamento são atos discricionários da Administração Militar, sendo que o direito à reforma surge se a debilidade da saúde decorreu de acidente em serviço ou em razão dele, desde que esteja configurada a incapacidade definitiva. No caso, em que pese a constatação da doença psiquiátrica (depressão profunda), possivelmente deflagrada a partir do serviço

militar, não ficou comprovada a incapacidade definitiva e permanente para o serviço militar, conforme concluiu o perito judicial, ao afirmar que se trata de doença temporária, de modo que não há que se falar em direito à reintegração e reforma militar. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0005725-44.2015.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 684.

---

W

---

***Servidor público. Policial rodoviário federal. Lei 9.654/1998. Cargo de dedicação integral e exclusiva. Exercício de atividade privada. Impossibilidade.***

A Lei 9.654/1998, de forma específica, estabelece o regime de dedicação integral e exclusiva para o cargo de policial rodoviário federal: Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo. Nesta lógica, decidiu este Tribunal, em caso análogo, que o regime de dedicação exclusiva a que

estão submetidos os policiais rodoviários federais impede a cumulação do cargo com atividade privada. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1069390-59.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 684.

***Servidor público. Cerceamento de defesa. Inexistente. Ausência de prejuízo concreto. Adicional de insalubridade devido. Laudo pericial conclusivo.***

Segundo posicionamento firmado no STJ, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido. Nesse sentido, a alegação da União de evidente prejuízo é afastada porquanto devidamente intimada para: a) apresentar quesitos e indicar assistente técnico; b) ter ciência da data da consecução da prova pericial; c) manifestar sobre o laudo pericial, inclusive com renovação de prazo. Inexistiu mácula à defesa que

acarrete a nulidade da prova pericial. Assim, o adicional de insalubridade deve ser pago enquanto perdurarem os motivos para sua concessão, a teor do disposto no art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1991, sendo necessária demonstração das alegadas condições insalubres. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 0064320-93.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 684.

---

W

---

***Administrativo e processual civil. Honorários periciais. Pagamento. Beneficiário de assistência judiciária gratuita.***

1. Incumbe ao Estado arcar com o custeio de honorários periciais, quando a parte responsável pelo pagamento de tal encargo for beneficiária de justiça gratuita, sob pena de violação ao inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

2. Eventual inobservância da regra prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/1974 (Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional

a que pertencer o trabalhador) não autoriza que se imponha ao profissional designado pelo juiz que preste seus serviços gratuitamente nem que se transfira à entidade sindical que não atuou no feito trabalhista o ônus de remunerá-los, em face do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. TRF4, AC 5049896-90.2015.4.04.7100, 4ª Turma, Des Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por maioria, juntado aos autos em 30.11.2023. Boletim Jurídico nº 248/TRF4.

---

W

---

***Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Agente no combate a endemias. Funasa. Pretensão indenizatória pelo manuseio de pesticidas/agrotóxicos sem a devida proteção. Comprovação do dano.***

1. A responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, não dispensa a verificação do nexo de causalidade (entre o ato estatal e o dano), que deve ser comprovado (ônus da parte autora), existindo, ademais, situações que excluem esse nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (ônus da parte ré). A concorrência de culpa (responsabilidade subjetiva) ou a concorrência de causas (responsabilidade objetiva), ônus das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, tem o condão de abrandar a responsabilidade.

2. Não obstante a alegação no sentido de que eram fornecidos ao demandante os EPIs que à época eram considerados indispensáveis, verifica-se que o conjunto de equipamento era insuficiente para impedir o contato com os agentes nocivos citados e elidir os riscos decorrentes

da exposição permanente.

3. Hipótese em que as rés não demonstraram o efetivo recebimento dos EPIs adequados pelo autor ou a efetivação de treinamento adequado aos servidores acerca dos riscos envolvendo o manuseio dos pesticidas.

4. O dano moral, no caso, decorre não somente da angústia advinda de uma possível contaminação com risco de dano grave ao indivíduo, mas também pela negligência das rés em não adotar as medidas protetivas necessárias para a saúde do trabalhador. Resta patente, portanto, o abalo emocional sofrido pelo servidor devido a exposição sem a devida proteção à substância tóxica, que gera indiscutíveis malefícios ao organismo humano. TRF4, AC 5006630-13.2021.4.04.7207, 3ª Turma, Des Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 08.11.2023. Boletim Jurídico nº 248/TRF4.

**Administrativo. Servidor público federal. Concurso de remoção. Tribunal regional do trabalho da 9ª Região. Permanência mínima. Requisitos. Dezoito meses. Discricionariedade.**

1. A Administração, ao estabelecer a regra do edital, agiu nos limites da normativa de regência e de acordo com sua discricionariedade, na medida em que entendeu que o período mínimo de 18 meses era importante para estabilizar as relações funcionais e obter o máximo de aproveitamento do servidor, em obediência ao princípio da eficiência e da continuidade no serviço público.

2. Hipótese em que a servidora ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em novembro de

2016, possuindo menos de 18 meses na data-limite legalmente estabelecida pelo edital de remoção, não cabendo ao Poder Judiciário deferir movimentação de servidor que foi licitamente impedido pela Administração de participar de concurso de remoção por não preencher requisito definido no certame. TRF4, AC 5003642-60.2018.4.04.7001, 12ª Turma, Des Federal Luiz Antonio Bonat, por unanimidade, juntado aos autos em 30.11.2023. Boletim Jurídico nº 248/TRF4.

W

**Anistia política. Imprescritibilidade. Inaplicabilidade do art. 1º Do Decreto 20.910/1932. Indenização por danos morais. Possibilidade de cumulação com a reparação econômica concedida na esfera administrativa. Lei Nº 10.559/02. Dano moral resulta in re ipsa. Razoabilidade na fixação do quantum. Juros moratórios. Termo inicial a contar da vigência da lei Nº 10.559/02.**

1. Em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não se aplica o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, a Súmula 647/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo tendo conquistado na via administrativa ou na judicial a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração, e não à jurisdição), inexistente óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político, mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. Assim, deve ser reconhecida, na linha da jurisprudência desta Corte e do colendo STJ, a possibilidade jurídica de cumulação da compensação econômica decorrente da Lei nº 10.559/02, com a reparação por danos morais.

3. Comprovada a ocorrência de eventos danosos, sendo o autor reconhecido como anistiado político, o dano moral resulta in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

4. No caso dos autos, considerando a necessidade de reparação dos danos morais sofridos sem causar enriquecimento indevido, é razoável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 100.000,00, montante que atende a critérios de moderação e prudência, para que a repercussão econômica da indenização repare os prejuízos sem enriquecer indevidamente a parte lesada, servindo, pois, para compensar os danos morais sofridos em decorrência das prisões e torturas impostas ao autor.

5. O marco inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação econômica de caráter indenizatório (danos morais) devida ao anistiado político é a partir da vigência da Lei nº 10.559/02.

6. Os índices devem obedecer ao comando delineado no Tema 905/STJ, item 3.1 – (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros

de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E); (d) a partir de 09.12.2021: em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulado mensalmente.

7. Negado provimento à apelação da autora e dado parcial provimento à apelação da União Federal. TRF4, AC 5010488-82.2021.4.04.7100, 4ª Turma, Des Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, por unanimidade, juntado aos autos em 07.02.2024. Boletim Jurídico nº 248/TRF4.

---

**W**

---

***Pedido de uniformização regional. Administrativo. Militar. Férias proporcionais não gozadas. Indenização. Tempo de serviço militar obrigatório. Licenciamento em período inferior a 12 meses. Serviço prestado antes da vigência da lei Nº 13.954/2019. Edição do DIEX Nº 299-Assejur/SSEF/SEF, de 29 de maio de 2023, reconhecendo o direito à indenização. Provimento.***

1. A Lei nº 13.954/2019 preencheu a lacuna legislativa no que diz respeito ao direito a férias proporcionais aos convocados para a prestação do serviço militar obrigatório, reconhecendo-lhes o direito a férias assim como aos matriculados em órgãos de formação de reserva, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares.

2. A partir da edição do DIEx nº 299-ASSEJUR/SSEF/SEF, de 29 de maio de 2023, o direito à indenização das férias proporcionais, acrescidas de 1/3, está sendo reconhecido pela própria Administração Militar também para os militares que prestaram serviço inicial obrigatório e foram licenciados antes da Lei nº 13.954/2019, desde que respeitada a prescrição quinquenal.

3. Não há mais razão para manter solução diferente no âmbito judicial. Operou-se o reconhecimento administrativo do direito dos militares às férias proporcionais referentes ao serviço militar obrigatório, mesmo em relação a

períodos anteriores à Lei nº 13.954/2019, sem que houvesse, contudo, renúncia ao direito à prescrição.

4. Tese firmada: “O militar não incorporado faz jus às férias proporcionais se desligado das Forças Armadas logo após o serviço obrigatório prestado até 16.12.2019 (véspera da publicação da Lei nº 13.954/19) e antes de completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses fixado no art. 63 da Lei nº 6.880/80, uma vez que, a partir da edição do DIEx nº 299-ASSEJUR/SSEF/SEF, de 29 de maio de 2023, o direito à indenização das férias proporcionais, acrescidas de 1/3, está sendo reconhecido pela própria Administração Militar também para os militares que prestaram serviço inicial obrigatório e foram licenciados antes da Lei nº 13.954/2019”.

5. Pedido de uniformização provido. TRU4, PUIL Nº 5015767-91.2022.4.04.7107/RS – Rel. p/ acórdão Joane Unfer Calderaro) (destaque no original) Boletim Jurídico nº 248/TRF4.

---

**W**

---

***Servidor militar. Auxílio-transporte. Medida provisória 2.165-36/2001. Transporte intermunicipal. Exigência de apresentação de bilhetes de passagem. Desnecessidade. Deslocamento parcial com veículo próprio. Trecho com transporte alternativo. Possibilidade. Declaração do servidor. Presunção de veracidade.***

O auxílio-transporte é benefício que possui natureza indenizatória, objetivando custear as despesas realizadas pelo servidor público com os deslocamentos efetuados de sua residência até o local trabalho e viceversa, por meio de transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual e, inclusive, pela utilização de veículo

próprio, evitando assim que o salário do servidor seja corroído pelas despesas de transporte ao trabalho. A Medida Provisória 2.165-36/2001 autoriza sua concessão mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou

interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Dessa forma, se mostra inadmissível a exigência da Administração Pública em impor a apresentação dos bilhetes utilizados como condição para o recebimento do auxílio-transporte, até porque não lhe cabe interferir na liberalidade concedida aos seus servidores quanto à forma de deslocamento

entre o local de residência destes e o posto de trabalho, sob pena de desvirtuar a natureza indenizatória conferida ao benefício. Precedentes. Unânime. TRF 1ªT., 1ª T., Ap 0001700-34.2015.4.01.4102 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23/02 a 01/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 685.

---

W

---

### ***Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem de tempo concomitante.***

Impossibilidade. O art. 96, inciso II, da Lei 8.213/1991 dispõe que é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Sob tal perspectiva, esta Corte tem precedente de que o inciso II do art. 96 da Lei 8.213/1991 não veda a contagem de tempos de serviço concomitantes sob regimes diferentes, celetista e estatutário; impede apenas o uso de qualquer desses períodos, por meio

da contagem recíproca, de forma que sirvam, em um mesmo regime de previdência, para aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Unânime. TRF 1ªT., 1ª T., Ap 1003520-45.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23/02 a 01/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 685.

---

W

---

### ***Servidor público. Afastamento para atividade política. Vencimentos integrais. Não inclusão de verbas com caráter propter laborem.***

Durante o afastamento para atividade política o servidor faz jus ao vencimento do cargo efetivo aí não se incluindo as gratificações de natureza indenizatória (propter laborem) nos termos do art. 86 § 2º c/c art. 40, da Lei 8.112/1990.

Unânime. TRF 1ªT., 1ª T., Ap 1000197-26.2017.4.01.3702 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23/02 a 01/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 685.

---

W

---

### ***Servidor público. Mandado de segurança. Afastamento para participação em curso de doutorado no país. Direito a férias e ao adicional de 1/3 (um terço).***

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do

art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ªT., 2ª T., Ap 0005037-19.2014.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 26/02 a 04/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 685.

---

W

---

### ***Servidor público. Férias. STJ. Tema 1.135. REsp 1.907.153/CE. Tese repetitiva. Gozo de férias seguintes no mesmo ano civil e dentro do lapso temporal aquisitivo em curso após exercício de doze meses e usufruto do primeiro período. Possibilidade.***

O art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, estabeleceu a exigência de doze meses de exercício para o gozo do primeiro período aquisitivo de férias, donde se conclui que é possível ao servidor público usufruir do descanso remunerado relativo

a período aquisitivo ainda em curso, porque aquela restrição não se aplica aos períodos subsequentes. A propósito, o tema restou decidido definitivamente no julgamento da tese repetitiva (Tema 1.135), REsp

1.907.153/CE, no qual o STJ firmou entendimento no sentido de que “É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze ) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em

curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990”. Unânime. TRF 1ªT., 2ª T., Ap 1003703-75.2020.4.01.4002 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 26/02 a 04/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 685.

---

**W**

---

***Servidor militar. Adicional de habilitação militar. Revisão de percentual. Equivalência. Curso de Atualização para o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (CA-QOEA) e Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF). Impossibilidade. Dec. 2996/1999.***

A oferta de cursos pela Força Militar é ato discricionário, que exige a comprovação do desvio de finalidade pública na ação ou omissão administrativas, dentre as possibilidades dadas ao administrador público, para que se caracterize a ilegalidade reparável pelo Judiciário. Assim, nos termos da Súmula Vinculante 37, não cabe ao Judiciário aumentar

vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civil ou militares, sob o fundamento de isonomia. Unânime. TRF 1ªT., 9ª T., Ap 1035747-76.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 685.

## **Calaça Advogados Associados**

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005  
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

## **Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430  
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401  
E-mail: lej.adv@terra.com.br

## **Melo Da Luz Advogados Associados**

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



*HÁ 40 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES*

## **Expediente**

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w\_advogados

 wagner\_advogados